

## DEP. ESTRADAS DE RODAGEM — DESAPROPRIAÇÕES

DECRETO N. 12 570 — DE 21 DE AGOSTO DE 1954

*Dispõe sobre o processamento das desapropriações e das aquisições de imóveis a serem feitas pelo Departamento de Estradas de Rodagem.*

O Prefeito do Distrito Federal :

Usando da atribuição que lhe confere o § 1.º item II, do artigo 25 da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, de acôrdo com a Lei n. 306, de 20 de dezembro de 1948, e seu regulamento, e considerando os pareceres constantes dos processos números 7 102 332-54 e 7 102 947-54,

Decreta :

Art. 1.º Serão processados no Departamento de Estradas de Rodagem, além das desapropriações de imóveis necessários à instalação de seus serviços ou à execução de suas obras, nas aquisições de imóveis, para o mesmo fim, que tiverem de ser feitas por doação ou permuta, observando-se, em todos os casos, as normas de serviço aprovadas pelo Conselho Rodoviário do DER-DF.

§ 1.º O processamento das desapropriações, quando amigáveis, e as demais formas de aquisição a que se refere este artigo, ficarão a cargo dos Assessores Jurídicos do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 2.º As desapropriações, quando processadas perante o Judiciário, ficarão a cargo de Advogados da Prefeitura designados pelo Prefeito, que, para este fim, os colocará à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º Revogam-se os Decretos números 11 534, de 19 de julho de 1952 e 12 538, de 17 de julho de 1954, bem como as demais disposições em contrário. Distrito Federal, 21 de agosto de 1954.

DULCÍDIO ESPÍRITO SANTO ~~GOSSO~~

## VEÍCULOS — EMLACAMENTO

DECRETO N. 12 614 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1954

*Altera em parte, a regulamentação sobre emplacamento de veículos e dá outras providências.*

O Prefeito do Distrito Federal :

Considerando que, no Distrito Federal, é da competência da Prefeitura o licenciamento, emplacamento e registro de veículos;

Considerando que o sistema atual do emplacamento, ainda é o mesmo adotado, aproximadamente, há 30 anos, quando bem menor era o número de veículos em tráfego;

Considerando, outrossim, que se impõe a atualização de tais serviços, principalmente no que se refere ao emplacamento, visando sua simplificação e maior eficiência; e

Usando da atribuição que lhe confere o item II, § 1.º, do art. 25 da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948,

Decreta :

Art. 1.º Todos os veículos automotores, na ocasião da primeira licença, serão vistoriados, numerados e emplacados, para fins de identificação.

Art. 2.º O número de identificação constará das placas do veículo, sendo que a traseira deverá ser fixada, em parte visível do mesmo, por meio de selo de chumbo.

Art. 3.º A plaqueta removível, correspondente ao exercício, será entregue ao proprietário do veículo, após o pagamento da licença para que ele a coloque, dentro de dez dias, em superposição à placa traseira, no local competente, sob pena de incorrer na multa prevista por emplacamento fora de prazo.

Art. 4.º Da plaqueta removível deverá constar, além da indicação do exercício, o número de placa de identificação.

Art. 5.º A vistoria que cabe à Prefeitura executar, nos termos da legislação vigente, se realizará, no mínimo uma vez por ano, em épocas e locais previamente determinados em edital pela Delegacia Fiscal de Emplacamento (5 FS), ou na via pública, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. A Delegacia Fiscal de Emplacamento (5 FS) manterá um serviço destinado a vistoriar os veículos cujos proprietários desejarem submetê-los à vistoria antes da época determinada pelo edital previsto neste artigo.

Art. 6.º A falta de vistoria após o prazo do edital importa em ser o veículo considerado sem condições de trânsito, podendo, inclusive, ser apreendido, além de não ter sua licença renovada, enquanto não fôr cumprida a exigência do artigo anterior.

Art. 7.º Aos veículos oficiais, bem como aos que gozem de isenção de imposto também se aplicam as determinações do presente Decreto.

Art. 8.º Para permitir o licenciamento e a entrega da plaqueta no ato do pagamento, deverá a Secretaria Geral de Finanças providenciar a entrega das licenças e a arrecadação do imposto em conjunto.

Art. 9.º O registro da licença na Delegacia Fiscal de Emplacamento se fará *ex-officio*, pela forma que os órgãos próprios julgarem mais adequada.

Art. 10 A Secretaria Geral de Finanças providenciará no sentido de serem fornecidos ao Departamento Federal de Segurança Pública os elementos necessários ao cadastro dos veículos licenciados em cada exercício.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 12 de outubro de 1954.

ALIM PEDRO

*Egberto de Assis Silveira*

*Luiz Alfredo de Souza Rangel*

(D. O., II — 13-10-54).

## BONDES — AUMENTO DE TARIFAS

DECRETO N. 12 701 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1954

*Autoriza, a título precário, aumento das tarifas dos serviços de bondes.*

O Prefeito do Distrito Federal :

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 25, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n. 217, de 13 de janeiro de 1948, e,

Considerando que o aumento salarial acordado perante o Departamento Nacional do Trabalho, entre as empresas de carris urbanos e o sindicato de classe dos seus empregados impõe majoração tarifária destinada a atendê-lo;

Considerando que a Comissão de Peritos Contadores, designada para estudar os efeitos do aumento dos salários acarretaria para as empresas concessionárias, concluiu pela necessidade de um reajustamento, o qual deveria, entretanto, restringir-se à cobertura do ônus decorrente do aumento salarial;

Considerando que a Câmara do Distrito Federal não se manifestou sobre a Mensagem n. 30, de 9 de novembro findo, que lhe enviou o Executivo, por ser duvidosa a questão de competência para a autorização de aumento tarifário;

Considerando, finalmente, que, iniciando-se somente a 15 de março do ano vindouro a próxima legislatura, a solução ver-se-ia retardada em evidente prejuízo para a economia privada dos empregados daquelas empresas;

Decreta :

Art. 1.º Ficam autorizados, a título precário, os aumentos nos preços das passagens de primeira classe dos bondes das Companhias de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada, Ferro Carril do Jardim Botânico e Ferro Carril Carioca, para atender ao aumento salarial resultante do último acôrdo entre essas empresas e o Sindicato de seus empregados, aprovado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Os aumentos a que se refere este artigo serão de Cr\$ 0,30 (trinta centavos) por seção nas linhas da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada, e da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, e de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por passagem nas linhas da Companhia Ferro Carril Carioca.

§ 2.º Os aumentos autorizados neste artigo somente vigorarão após a observância do disposto no artigo 9.º, parágrafo único, da Lei Federal n. 1 522, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2.º A concessão do aumento das tarifas, em caráter definitivo, fica condicionada à manifestação da Câmara do Distrito Federal sobre a Mensagem n. 30, que lhe enviou o Executivo em 9 de novembro findo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 18 de dezembro de 1954.

ALIM PEDRO.

(D. O., II — 20-12-54).

## PROCURADORIA GERAL — ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO POR SETORES

PORTARIA N. 19-54

O Procurador Geral,

Considerando que a atual organização da Procuradoria Geral, em face do volume de serviço, sempre crescente, abrangendo os mais variados assuntos, reclama providências no sentido de melhor eficiência dos encargos que lhe são cometidos;

Considerando que, por isso mesmo, se verifica uma sobrecarga para os representantes legais da Fazenda nela lotados, aos quais são distribuídos, indiscriminadamente, os mais variados processos, quer administrativos, judiciais e orfanológicos;

Considerando que a moderna técnica de organização administrativa aconselha a descentralização de execução e a distribuição de serviços nos setores especializados;

Resolve :

1. Os serviços afetos à Procuradoria Geral ficam distribuídos em quatro setores :

Ao primeiro, denominado "Setor de Inventários", incumbe funcionar em inventários, subrogações, extinções de usufruto e fideicomisso, arrecadações de bens, desquites, dissoluções e liquidações de sociedades mercantis, quando a Fazenda fôr interessada na cobrança de quaisquer impostos.

Ao segundo, denominado "Setor de Funcionalismo", incumbe emitir pareceres e promover em Juízo a defesa da Fazenda em assuntos relacionados com o funcionalismo.

Ao terceiro, denominado "Setor de Cominatórias", incumbe emitir pareceres, minutar termos, contratos, e promover em Juízo a defesa dos interesses

da Fazenda em assuntos relacionados com despejos, cominatórias, vistorias e matéria correlata.

Ao quarto, denominado "Setor de Assuntos Diversos", incumbe emitir pareceres, minutar termos, contratos, regulamentos, instruções, decretos e demais atos administrativos, bem como, representar a Fazenda em todos os assuntos não especificados nos outros setores.

2. No interesse do serviço, o Procurador Geral poderá avocar, para sua própria responsabilidade, ou para redistribuição aos representantes legais da Fazenda, qualquer processo administrativo ou ação judicial, independentemente da lotação pelos setores.

3. Os Setores "Funcionalismo" e "Cominatórias", para efeito de uniformidade de orientação da defesa em processos administrativos e judiciais, serão coordenados por um dos representantes legais da Fazenda que os integrarem, os quais promoverão tôdas as medidas que se fizerem necessárias ao alcance daquele objetivo.

Distrito Federal, 23 de setembro de 1954.

Gustavo Philadelpho Azevedo  
Procurador Geral

(D. O., II — 27-9-54)

## PROCURADORIA DE DESAPROPRIAÇÕES — ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO

ORDEM DE SERVIÇO N. 1

O Auditor :

Considerando que os serviços da Procuradoria de Desapropriações, pela sua complexidade e importância, devem ser distribuídos, de modo a possibilitar seu maior rendimento e o perfeito contrôle de parte da Auditoria e da Alta Administração;

Considerando que a especialização no que diz respeito à parte técnico-jurídica deve presidir à orientação dos Serviços a fim de que se possa alcançar maiores resultados;

Considerando que os serviços administrativos precisam estar em perfeita harmonia com os judiciais;

Resolve, de acôrdo com o n. II, do art. 5.º, combinado com o art. 10 do Decreto n. 9 150, de 12-2-1948.

1.º Os serviços da Procuradoria de Desapropriações ficam constituídos de dois grupos :

- a) Grupo Administrativo;
- b) Grupo Jurídico

§ 1.º O Grupo Administrativo compreenderá dois setores :

a) Setor de Expediente (SAE), constando :

- I — Execução, expedição e contrôle do Expediente interno e externo.
- II — Distribuição e contrôle dos processos administrativos;
- III — Dactilografia;
- IV — Protocolo;
- V — Organização do mapa mensal das atividades do Setor.

b) Setor de Fichário Judicial (SFJ) constando :

- I — Anotação do andamento das ações, nas fichas especiais;
- II — Registro de empenhos nas fichas;
- III — Registro em livro próprio, da distribuição das ações novas;